



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 222 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/04/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/92/98 AI: 1/9716736
RECORRENTE: CEREALISTA SANTA RITA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através de Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). Autuação parcial procedente. Reformada a decisão monocrática em virtude de revisão nos cálculos e da aplicação da sanção da Lei 13.418/03. Artigos infringidos: 169, I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, III, “b” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização em profundidade na empresa CEREALISTA SANTA RITA LTDA. – CGF 06.886.915-0, os agentes do fisco detectaram omissão de vendas – de janeiro a 21 de outubro – exercício de 1997, no valor de 977.194,37 (novecentos e setenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), com ICMS na ordem de R\$ 166.123,04 e multa de R\$ 390.877,74.

A respectiva acusação fora registrada no Auto de Infração nº 97.16736-2 em 10 de dezembro de 1997.

O presente processo compõe-se de 95 (noventa e cinco) folhas numeradas.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 08, o feito fiscal é ratificado.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, fls. 61 a 86, e após prazo, complementou-a. Abaixo os trechos fundamentais transcritos;

“No caso concreto, a defendente sequer foi procurada para assinar o Auto de Infração em apreço, ao contrário, foi notificada de sua lavratura mediante envelope, remetido via correios.”

“...! Simplesmente os fiscais autuantes limitaram-se a proceder os trabalhos de fiscalização e, logo em seguida, remeter, para o endereço comercial da impugnante, a 1ª via do Auto de Infração em tela.

“Simplesmente os fiscais autuantes, Sr. Julgador, numa atitude arbitrária, pois que ao arpejo da lei, passaram de roldão sobre a regra tipificada no Art. 49 acima reproduzido.”

Diante de tal afronta, Sr. Julgador, nada mais justo do que declarar a nulidade absoluta do auto de infração em tela, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do Art. 56 do Dec. nº 24.346/97.”

“Ora, em momento algum o responsável pela empresa foi convidado para acompanhar os trabalhos de contagem de estoque, nem muito menos lhe foi sugerido enviar representante para exercer esta tarefa.”

“A assinatura composta na ficha contagem de estoque é totalmente desconhecida da empresa impugnante, pois não é de nenhum de seus sócios e nem de um eventual representante indicado pela impugnante. Tal assinatura simplesmente não tem nenhuma validade jurídica pois que não é de nenhuma pessoa ligada à empresa. Na verdade, a impugnante protesta pela realização de perícia grafotécnica, para demonstrar que a assinatura aposta no documento em questão não é de ninguém ligado à empresa (vide anexo).”

“Sr. Julgador de 1ª instância, considerando que a impugnante, indubitavelmente, não assinou a ficha contagem de estoque, e nem enviou representante para exercer a tarefa de acompanhamento na contagem do estoque da empresa – lembre-se que a autuada sequer foi procurada para assinar o próprio Auto de Infração, tendo este sido remetido pelos correios, não se sabe porque, há que se julgar pela total improcedência do Auto de Infração em questão.”

“A impugnante, logo após tomar ciência do A.I. em questão, através de envelope remetido via correios, ao invés de ter sido intimada pessoalmente por funcionário fazendário, efetuou, por sua própria conta, os levantamentos de seus documentos fiscais, constatando as saídas, durante o período de janeiro a outubro de 1997, de algumas mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal, e não o valor exorbitantemente apurado pelos zelosos agentes do fisco.”

“em verdade, no tocante ao inventário de mercadorias arrolado em 31/12/96, a contadora da empresa cometeu alguns pequenos equívocos, tais como confundir pacote de açúcar (de 10 Kg) com saco de açúcar (de 50 Kg), daí a discrepância apurada pelos fiscais relativamente a este produto.”

“Com base nas razões de fato e de direito acima alinhadas, requer a defendente que o Ilmo. Sr. Julgador de 1ª Instância decida:

1- em grau de preliminar, pela Nulidade Absoluta do Auto de Infração em apreço, por cerceamento do direito de defesa,...

2- no mérito, pela total improcedência do Auto de Infração em tela, pois que a ficha “Contagem de Estoque” foi levantada de forma irregular, sem conhecimento da empresa impugnante; ...

3- Novamente no mérito, pela Parcial Procedência da acusação fiscal, considerando os levantamentos procedidos pela empresa impugnante, e não aqueles levantados pelos autuantes,



totalmente infundados, pois não foram considerados a redução de base de cálculo dos produtos da cesta básica, nem os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, além de outros equívocos.”

“Sr. Julgador de 1ª Instância, por ocasião da fiscalização que resultou na lavratura do Auto de Infração aqui em contestação, os zelosos fiscais autuantes cometeram um erro de natureza gravíssima: consideraram como entradas normais o retorno das notas fiscais emitidas a negociar, o que acarretou, logicamente, enormes prejuízos para a empresa impugnante, na proporção em que as notas fiscais a negociar, portanto, de saídas, não tiveram suas operações anuladas e, por outro lado, consideraram como entradas essas mesmas notas fiscais, aumentando de maneira fictícia tanto as entradas como as saídas das mercadorias discriminadas nas notas fiscais a negociar.

“... que foram as notas fiscais emitidas a negociar e que retornaram ao estabelecimento, tendo os fiscais autuantes considerado tais notas fiscais como entradas normais, daí a razão desta complementação à defesa anteriormente, e de forma tempestiva, apresentada.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 96/99 dos autos.
Recurso voluntário fls.102/107.

Solicitação de Perícia fls. 110/113.

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 010/04 opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme fls. 121/122.

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria tributária às fls.123.



É O RELATÓRIO.

VOTO:

Tratam os autos da acusação que o contribuinte promoveu a venda de mercadorias no exercício de 1997 sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 977.194,37.

No recurso interposto, argumenta a defendente que o levantamento efetuado pela fiscalização não contemplou a totalidade das mercadorias vendidas; que fora realizado de forma parcial, a prejudicando. Alega, ainda, que parte das mercadorias seriam sujeitas ao regime de substituição tributária, onde o imposto já teria sido recolhido.

Objetivando dirimir os questionamentos suscitados pela recorrente, a Célula de Planejamento e Consultoria do CONAT baixou o processo em diligência. Acontece, porém, que o contribuinte não mais dispunha dos documentos, em razão da decadência do prazo de 5 anos para guarda dos documentos fiscais, não sendo possível a realização de perícia.

Considerando que o fiscal procedeu a uma contagem parcial do estoque, e que o quadro totalizador contempla mercadorias que não foram incluídas na contagem, apesar da não realização de perícia, analisando os documentos acostados ao auto, ficou claro que houve distorções no levantamento feito pelo autuante, sendo necessário, portanto, que sejam refeitos os cálculos para a constituição de um novo Crédito Tributário, onde apenas um item levantado (arroz Pai João), seja incluído na Base de Cálculo, que exponho a seguir, levando-se em conta, também, a sanção decorrente da Lei 13.418/03;

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 210.732,00
ICMS (17%).....	R\$ 35.824,44
MULTA (30%).....	R\$ 63.219,60
TOTAL.....	R\$ 99.044,04

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para Parcial Procedência do feito fiscal, refazendo os cálculos em virtude de ter detectado falhas no levantamento fiscal e pela aplicação de Lei mais benéfica.

É O VOTO.

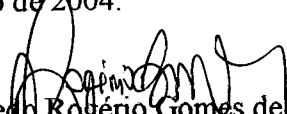


DECISÃO:

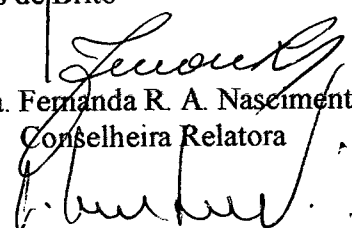
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEREALISTA STA RITA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

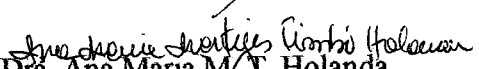
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em atendimento ao pleito pericial e com aplicação da penalidade decorrente da sanção da Lei nº 13.418/03 nos termos do voto da Relatora contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Vito Simon de Moraes e José Gonçalves Feitosa que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Fernando Cezar C. A. Ximenes e Frederico Hozanan P. de Castro.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 14 de Junho de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro



Dra. Fernanda R. A. Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado